

SECRETARIA DA FAZENDA



VEÍCULOS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **01/04/2017**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1.	VEÍCULOS USADOS	5
1.1.	Alíquotas.....	5
1.2.	Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos.....	5
1.2.1.	Operações Internas	5
1.2.2.	Operações Interestaduais.....	6
1.3.	Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes	6
1.4.	Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação	7
2.	VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL	7
2.1.	Alíquotas.....	7
2.2.	Base de Cálculo.....	8
2.3.	Substituição Tributária	9
2.4.	Inaplicabilidade da Substituição Tributária	9
2.5.	Cálculo do ICMS Antecipado.....	10
2.5.1.	Base de Cálculo.....	10
2.5.2.	Cálculo do Imposto	12
2.6.	Emissão da Nota Fiscal	12
2.6.1.	Pelo Contribuinte-Substituto	12
2.6.2.	Pelo Contribuinte-Substituído	13
2.7.	Prazos de Recolhimento.....	14
2.7.1.	Nas Operações Efetuadas por Contribuinte-Substituto	14
2.7.2.	Nas Aquisições em Outra Unidade da Federação, Quando a Responsabilidade do Recolhimento do ICMS-ST for do Adquirente Localizado Neste Estado ou ICMS-ST Retido a Menor pelo Contribuinte-Substituto.....	15
2.7.3.	Nas Operações de Importação.....	15
2.8.	Obrigações Acessórias	16
3.	VEÍCULOS NOVOS – FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR	16
3.1.	Aplicabilidade.....	16
3.2.	Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo	17
3.2.1.	Cálculo do Imposto.....	17
3.2.2.	Emissão da Nota Fiscal.....	17
3.2.3.	Escrituração da Nota Fiscal.....	18
3.2.4.	Outras Obrigações Acessórias.....	18
3.3.	Obrigações da Concessionária do Veículo	18
4.	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL.....	18
4.1.	Conceitos.....	18
4.2.	Condições para Obtenção da Isenção	19
4.3.	Procedimentos para Solicitação da Isenção	20
4.4.	Da Manutenção do Crédito Fiscal para o Estabelecimento Vendedor do Veículo	21
4.5.	Perda do Benefício da Isenção	21
5.	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI	22
5.1.	Condições para Obtenção da Isenção	22
5.2.	Procedimentos para Solicitação da Isenção	22
5.3.	Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo.....	23
5.4.	Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo	23
5.5.	Perda do Benefício da Isenção	24
	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	25

1. VEÍCULOS USADOS

1.1. Alíquotas

Lei nº 15.730/2016, art.15, III, "b" e VII Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, art. 23-B, VII, Anexo 3

Regra geral, as operações **internas** e de **importação** com veículos usados estão sujeitas à alíquota de **18%** (até 31/12/2019) e de **17%** a partir de 01/01/2020. Exceção: motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, cuja alíquota é **25%**.

As operações **interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas:

- **4%** - quando o veículo usado for importado do exterior ou possuir conteúdo de importação superior a 40%. Para mais esclarecimentos sobre operações interestaduais com produtos importados ver informativo "Comércio Exterior" disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017);
- **12%** - nos demais casos, observando-se que, se o adquirente não for contribuinte do ICMS, caberá ainda ao remetente o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível no mesmo endereço eletrônico citado no item anterior.

1.2. Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos

1.2.1. Operações Internas

Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 120

É **isenta** de ICMS a saída interna de veículo usado, pertencente a estabelecimento comercial que tenha por atividade econômica a comercialização de veículo.

Este benefício não se aplica nas operações com mercadorias cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes.

É considerado usado, para fins deste benefício, o veículo com mais de 01 ano de uso ou mais de 20.000 km rodados, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição. Se o veículo for vendido antes, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas no item 1.1.

IMPORTANTE:

1. O contribuinte que der saída a veículos usados destinada a contribuinte não inscrito no CACEPE deve recolher o imposto relativo às saídas subsequentes, na qualidade de contribuinte-substituto, observando-se (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXIX, § 27, VII):
 - somente pode haver saída de 5 veículos, por ano, em relação a cada destinatário;
 - a margem de valor agregado relativa às operações subsequentes corresponderá ao percentual de 30%;
 - o imposto devido por substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre o montante obtido nos termos acima referidos, do percentual correspondente a 1%.
2. Fica dispensado de inscrição estadual o contribuinte que comercialize veículos usados e adquira no máximo 5 veículos por ano, desde que o imposto tenha sido retido pelo remetente (Decreto nº 14.876/1991, art. 70, I, "c", 1.3.1; Portaria SF nº 255/1990, I, "r").

1.2.2. Operações Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 14-A, Anexo 79, art. 22

A saída interestadual de veículo usado pertencente a estabelecimento comercial de veículos, independentemente da procedência da mercadoria, está sujeita ao sistema normal de apuração e se beneficia de redução de base de cálculo, cujo montante equivale a:

- 8,33%, na hipótese de alíquota interestadual de 12%; e
- 25%, na hipótese de alíquota interestadual de 4%;

A redução da base de cálculo também se aplica na hipótese de a referida operação de entrada ter sido beneficiada pela mesma redução de base de cálculo.

Convém observar que cabe a manutenção do crédito fiscal da entrada, desde que proporcional à redução de base de cálculo concedida na saída.

A redução da base de cálculo **não** se aplica às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

IMPORTANTE:

1. As saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS deve-se recolher também o diferencial de alíquotas, cuja forma de cálculo e partilha entre as UFs de origem e destino estão descritas no informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br > Publicações > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).
2. Não incide ICMS nas operações relativas à saída de veículo usado pertencente ao ativo permanente de estabelecimento comercial de veículos, desde que tenham decorrido mais de 12 meses da entrada do mencionado bem (Lei nº 15.730/2016, art. 8º XII).

Caso não esteja presente a condição para a não incidência do ICMS, a saída de veículo usado pertencente ao ativo permanente de estabelecimento comercial de veículos estará sujeita ao sistema normal de apuração do ICMS, ficando também beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item do informativo.

Exemplo 1. Em julho de 2017, um revendedor de veículos usados adquire de uma pessoa física domiciliada na Paraíba, um veículo usado por R\$ 8.000,00 e o revende a um adquirente de São Paulo, contribuinte do ICMS, por R\$ 10.000,00.

OBS: A operação de venda da pessoa física para a revendedora de veículos não gera crédito fiscal, pois a pessoa física é não contribuinte do ICMS, não estando esta operação sujeita à incidência do imposto.

- Apuração do ICMS:

$$BC_{\text{reduzida}} = 10.000,00 \times 8,33\% = R\$ 833,00$$

$$ICMS = 833,00 \times 12\% = R\$ 100,00$$

- Emissão do documento fiscal:

Indicar no campo Informações Complementares: “Base de cálculo reduzida de acordo com o Decreto nº 14.876/1991, art. 14-A, Anexo 79, art. 22

1.3. Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, XII

Não incide ICMS nas operações relativas à saída de bem do ativo permanente de estabelecimento do contribuinte, desde que tenham decorrido mais de 12 meses da entrada do mencionado bem.

Caso não esteja presente a condição para a Não Incidência, ocorre o fato gerador do ICMS, situação em que a base de cálculo é o valor da operação, sobre a qual se aplica o percentual equivalente à alíquota interna ou interestadual, conforme a operação.

- Emissão do documento fiscal:
 - ✓ Em caso de Não Incidência, indicar no campo Informações Complementares ou no corpo do documento fiscal: “Não incidência do ICMS, de acordo com o inciso XII, artigo 8º da Lei nº 15.730/2016”.
 - ✓ Demais hipóteses, atender às normas gerais de emissão de documentos fiscais.

1.4. Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, § 4º, art. 12, XI e art. 24; Portaria SF nº 147/2008, II, "c"

A aquisição em outra UF de veículos usados, por revendedora de veículo, para comercialização, não está sujeita à antecipação tributária, já que a saída interna desta mercadoria é isenta do ICMS.

Quanto à aquisição em outra UF do veículo usado, para ativo permanente, deverá ser recolhido o diferencial de alíquotas. Para maiores orientações, consultar o informativo “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

Quando a aquisição em outra UF do veículo usado for realizada por Consumidor Final Não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, cabe a este Estado o montante do imposto aqui denominado ICMS Consumidor Final, relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna e a utilizada na operação interestadual. Para maiores informações, consultar o informativo “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

2. VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL

2.1. Alíquotas

Lei nº 15.730/2016, arts. 15, III, “b”; VII, 16, I e II, “b”, § 1º e 18, I, “a”

As alíquotas do ICMS vigentes para as **operações internas e de importação** com veículos novos são:

- quando promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias ou comerciais atacadistas neste Estado, com os veículos automotores novos relacionados no Anexo 6: **12%**;
- operações com motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³: **25%**;
- operações com veículos novos não enquadrados nas situações acima: **18%** até 31/12/2019 e **17%** a partir de 01/01/2020.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 18, I, “a” e 20-B

A aplicação da alíquota reduzida de 12% para as operações internas com os produtos acima mencionados mantém a utilização integral do crédito fiscal relativo à entrada, por determinação expressa da lei.

Ressalte-se que **NÃO** dão direito a crédito, a entrada do veículo alheio à atividade do estabelecimento, como no caso do veículo utilizado para transporte pessoal.

As **operações interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas, independentemente da condição do destinatário:

- saída de veículo importado do exterior ou com conteúdo de importação superior a 40%: **4%**;
- demais casos: **12%**;

Quando o adquirente não for contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher diferencial de alíquotas partilhado entre os Estados de origem e destino, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final" disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

2.2. Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, I e VI

A base de cálculo do imposto é:

- na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, o valor da operação;
- na entrada de mercadoria importada do exterior, a soma das seguintes parcelas:
 - ✓ o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
 - ✓ o Imposto de Importação;
 - ✓ o Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - ✓ o Imposto sobre Operações de Câmbio;
 - ✓ o valor do ICMS devido na operação; e
 - ✓ quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.948/2016, art. 2º, § 1º; Decreto nº 14.876/1991, art. 14-A, Anexo 79, art. 19

Nas operações internas e de importação com veículos novos tipo motocicleta (NBM/SH 8711), promovidas por fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, não sendo necessário o estorno proporcional do crédito relativo à aquisição, a base de cálculo deve ser o montante resultante da aplicação dos percentuais, a seguir relacionados, sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo:

- 48%, na hipótese de motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³;
- Nas demais hipóteses:
 - ✓ até 31/12/2019, 66,67%; e
 - ✓ a partir de 01/01/2020, 70,59%;

2.3. Substituição Tributária

Convênio ICMS nº 132/1992; Convênio ICMS nº 52/1993 ; Decreto nº 14.876/1991, art. 522, III, "c" e "d", art. 524, Anexo 10-B; Decreto nº 42.563/2015, art. 1º, I e II, Anexos 3 e 4; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017

As operações internas e interestaduais promovidas pelo fabricante ou revendedor, até 31/08/2017, e pelo fabricante ou importador, a partir de 01/09/2017, com os veículos **novos** abaixo indicados estão sujeitas ao regime da substituição tributária do ICMS relativo às saídas subseqüentes ou às entradas destinadas ao ativo permanente do adquirente:

- ✓ veículo novo de duas ou três rodas motorizado (motocicleta motorizada) classificado na posição 8711 da NBM/SH, relacionados no Anexo 3 do Decreto nº 42.563/2015;
- ✓ veículo automotor novo relacionados no Anexo 4 do Decreto nº 42.563/2015.

IMPORTANTE:

Convênios ICMS nº 132/1992, Convênios ICMS nº 52/1993 e Decreto nº 14.876/1991

A substituição tributária também se aplica:

- às saídas destinadas ao município de Manaus - área compreendida pelo território deste Município (Convênio ICMS 132/1992, cláusula primeira, § 4º; Convênio ICMS 52/1993, cláusula primeira, § 3º e Decreto nº 14.876/1991, art. 522, I, "b" e § 2º, III);
- às saídas destinadas às Áreas de Livre Comércio - área compreendida pelos territórios dos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima (Convênio ICMS 132/1992 cláusula primeira, § 4º; Convênio ICMS 52/1993, cláusula primeira, § 3º e Decreto nº 14.876/1991, art. 522, I, "b" e § 2º, IV);
- aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo imposto na qualidade de contribuinte-substituto (Convênio ICMS 132/1992, cláusula primeira, § 2º, Convênio ICMS 52/1993, cláusula primeira, § 1º e Decreto nº 14.876/1991, art. 522, IV);
- aos acessórios colocados no veículo pelo revendedor, quando este receber em transferência os respectivos acessórios do estabelecimento fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recairá sobre o estabelecimento revendedor do veículo (Decreto nº 14.876/1991, art. 523, I e VI);
- às saídas promovidas pelo adquirente para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação (Convênio ICMS 132/1992, cláusula segunda; Convênio ICMS 52/1993, cláusula segunda e Decreto nº 14.876/1991, art. 522, V).

2.4. Inaplicabilidade da Substituição Tributária

Convênio ICMS 132/1992, cláusula primeira, § 3º; Convênio ICMS 52/1993, cláusula primeira, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 523

A substituição tributária não se aplica:

- à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa fabricante ou do importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento destinatário da transferência, observadas as demais condições exigidas para a substituição tributária;
- à saída da mercadoria com destino à industrialização;
- à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente, e ao respectivo retorno;
- aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo, salvo quando este receber os respectivos acessórios em transferência do estabelecimento fabricante ou do importador, hipótese em que a

responsabilidade pelo pagamento do imposto recairá sobre o estabelecimento revendedor do veículo.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 523, § 2º; 674-A a 674-D

No caso de remessa para industrialização com objetivo de retorno, ocorrerá suspensão do ICMS, ficando o estabelecimento originário responsável, na qualidade de contribuinte-substituto, pelo imposto antecipado relativo ao valor agregado à mercadoria.

2.5. Cálculo do ICMS Antecipado

2.5.1. Base de Cálculo

Até 31/08/2017, a base de cálculo é:

- **Aquisições Interestaduais**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "a", 1.2 e 2 e § 1º, II

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço de venda a consumidor, constante de **tabela fixada ou sugerida por órgão competente**, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto;
- ✓ o preço de venda a consumidor, constante de **tabela fixada ou sugerida pelo fabricante ou importador**, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto;
- ✓ o valor de saída, nele computados, se incidentes na operação, o IPI e despesas acessórias, acrescido do percentual de agregação de ou o fixado nos termos de acordo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

- **Operações Internas**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "a", 1.1

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente;
- ✓ o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de **30%**;
- ✓ o valor de saída, nele computados, se incidentes na operação, o IPI e despesas acessórias, acrescido do percentual de agregação de **30%**.

- **Importações**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "d", 2

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente;
- ✓ o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituto, nunca inferior ao que tenha servido de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e do IPI, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de **30%**.

IMPORTANTE:

1. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto antecipado relativo ao frete é de responsabilidade do estabelecimento destinatário, devendo ser utilizada como base de cálculo do imposto o valor do próprio frete (Decreto nº 14.876/1991, art. 525, § 2º).

2. Fica dispensado o estorno de crédito proporcional à redução de alíquota ou base de cálculo, desde que a referida base de cálculo não seja inferior ao custo do produto, nas seguintes hipóteses (Decreto nº 14.876/1991, art. 525, § 2º):

- quando, na saída subsequente, a base de cálculo do imposto for inferior ao valor da respectiva operação, nas “exceções” listadas no item 2.2 deste informativo;
- quando, na saída subsequente, a base de cálculo da respectiva operação for inferior àquela adotada para cálculo da antecipação tributária relativa à aquisição.

3. O revendedor que, tendo adquirido mercadoria com antecipação do imposto, promover saída com frete sob a modalidade "CIF" deverá (Decreto nº 14.876/1991, art. 526):

- creditar-se do imposto relativo ao frete;
- debitar-se, em parcela distinta da relativa à mercadoria, do imposto devido sobre o frete nas operações internas, quando o valor da operação for superior ao novo preço de tabela, aplicando-se esse procedimento também nas saídas interestaduais para não contribuinte do imposto;
- recolher o respectivo imposto até o 5º dia útil do mês subsequente ao da saída da mercadoria.

A partir de 01/09/2017, a base de cálculo do ICMS Substituto é:

• Veículo Automotor Novo (Decreto nº 44.880/2017):

- ✓ em relação ao veículo saído, real ou simbolicamente, da montadora ou de suas concessionárias, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente;
 - a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto, inclusive quando o importador adotá-la para promover a saída.
- ✓ em relação às demais situações, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente;
 - o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Margem de Valor Agregado - MVA prevista no Anexo 4 do Decreto nº 42.563/2015.

IMPORTANTE: Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo contribuinte-substituto, para efeito de apuração da base de cálculo, não pode ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e do IPI.

• Veículo Novo de Duas ou Três Rodas Motorizado - Motocicletas (Decreto nº 44.881/2017):

- ✓ em relação ao veículo de fabricação nacional, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente;
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto.
- ✓ em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto;
 - o valor da operação praticada pelo contribuinte-substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Margem de Valor Agregado - MVA prevista no Anexo 3 do Decreto nº 42.563/2015.

2.5.2. Cálculo do Imposto

Decreto nº 14.876/1991, arts. 525, § 2º, 527 e 528 e Decreto nº 19.528/96, art. 4º, III e IV

Para calcular o ICMS antecipado, aplicar-se-á a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino da mercadoria sobre a base de cálculo mencionada anteriormente. Do resultado obtido, deduzir-se-á o valor do imposto de responsabilidade direta do remetente da mercadoria, bem como o valor do imposto de responsabilidade direta do transportador, este quando o frete for "FOB" e estando incluído na base de cálculo do imposto antecipado.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI, § 1º; Decreto nº 19.528/1996, arts. 2º, III

No caso de veículos destinados ao ativo permanente, o imposto será obtido pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino e aquela prevista para as operações interestaduais na Unidade da Federação de origem da mercadoria, sobre a base de cálculo.

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS e;
- b) ao valor assim obtido devem-se somar os valores referentes ao IPI (se houver), a seguro, juros, demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- c) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal "Base de cálculo nas entradas interestaduais" disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

2.6. Emissão da Nota Fiscal

2.6.1. Pelo Contribuinte-Substituto

Decreto nº 14.876/1991, arts. 533 e 550, § 2º e Decreto nº 19.528/96, art. 12

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá emitir nota fiscal contendo, além das indicações regulamentares, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo. Não

ocorrendo a hipótese de retenção do imposto, na saída para comercialização ou ativo permanente do adquirente, deverá ser indicado na respectiva nota fiscal o dispositivo legal permissivo do ato.

O estabelecimento de outra Unidade da Federação responsável pela retenção do imposto e inscrito no CACEPE como contribuinte-substituto deverá apor o número da inscrição estadual no respectivo documento fiscal destinado a este Estado.

2.6.2. Pelo Contribuinte-Substituído

Decreto nº 14.876/1991, art. 534 e Decreto nº 19.528/96, art. 12, § 4º

Até 31/08/2017, a nota fiscal emitida pelo contribuinte-substituído deverá conter:

- o valor real da operação;
- a base de cálculo do imposto, quando esta for diversa do valor da operação;
- o valor dos descontos, quando for caso;
- a identificação da respectiva nota fiscal de aquisição da mercadoria, na qual se encontre destacada a base de cálculo do imposto retido pelo fornecedor, quando a referida base de cálculo for diversa do valor da operação.

IMPORTANTE:

1. Na saída promovida a partir do segundo revendedor, a respectiva nota fiscal, além das exigências citadas anteriormente, deverá identificar também a nota fiscal emitida pelo revendedor anterior (Decreto nº 14.876/1991, art. 535).

2. Caso o valor do frete não tenha sido incluído na composição da base de cálculo do ICMS antecipado, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS antecipado deve recair para o adquirente, este deverá emitir nota fiscal relativa à entrada, demonstrando (Decreto nº 14.876/1991, art. 537):

- base de cálculo do imposto relativo ao frete;
- ICMS₁: alíquota interna sobre o valor da base de cálculo mencionada no item anterior;
- ICMS₂: normal do frete - Conhecimento de Transporte nº ____;
- imposto devido (ICMS₁ - ICMS₂).

A partir de 01/09/2017, nos termos do Decreto nº 19.528/96, a nota fiscal emitida pelo contribuinte-substituído, nas operações com outro contribuinte, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido:

- nas operações internas:
 - ✓ não terá destaque do imposto;
 - ✓ conterà a expressão “imposto retido por substituição - Decreto nº/.....”;
- nas operações interestaduais:
 - ✓ quando o adquirente estiver sujeito à antecipação tributária, conterà:
 - destaque do ICMS antecipado;
 - destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa;
 - ✓ quando o adquirente não estiver sujeito à antecipação tributária conterà o destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa.

2.7. Prazos de Recolhimento

Decreto nº 14.876/1991, arts. 548, II, b e 600, § 10; Decreto nº 19.528/1996, arts. 5º, I e II; 5º-A, 5º-D, 5º-F e 5º-G, 10, 11; Portaria SF nº 089/2009

2.7.1. Nas Operações Efetuadas por Contribuinte-Substituto

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Deste Estado	Normal	Até o 9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria. No mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte-substituto, na hipótese de o estabelecimento situado neste Estado ficar responsável pelo imposto devido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, também situado neste Estado.	DAE 10	011-6 (*)
	Simples Nacional	Até o 9º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria		
De Outra Unidade da Federação	Com Inscrição de substituto tributário	Até o 9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto inscrito no Cacepe.	GNRE	10004-8
		Até 31/08/2017, até o 9º dia do 2º mês subsequente ao da retenção do imposto, na hipótese de empresa fabricante de veículos automotores novos, que possua base de distribuição desses produtos neste Estado, desde que obtenha credenciamento (**)		10004-8
	Sem Inscrição de Substituto Tributário	Por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte-substituto não for inscrito no Cacepe ou tiver a referida inscrição bloqueada. A GNRE paga deve vir acompanhando a nota fiscal relativa à mercadoria. A partir de 01/04/2017, deve ser emitida uma GNRE distinta para cada destinatário, que deve identificar a que documento fiscal se refere.		10009-9

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte-substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 108-1 até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003).

(**) O pedido de credenciamento deverá atender as seguintes condições:

1. formalização de requerimento à Secretaria da Fazenda;
2. situação regular relativamente às obrigações tributárias, principal e acessórias, inclusive quanto a quotas decorrentes de parcelamento de débito;
3. comprovação, por meio de laudo expedido pela administração de SUAPE - Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros Leite, de que sua base de distribuição de veículos neste Estado ocupa, no mínimo, 20 % das vagas existentes no estacionamento do terminal de veículos do mencionado Complexo;
4. atendimento às demais condições que venham a ser estabelecidas em portaria do Secretário da Fazenda.

2.7.2. Nas Aquisições em Outra Unidade da Federação, Quando a Responsabilidade do Recolhimento do ICMS-ST for do Adquirente Localizado Neste Estado ou ICMS-ST Retido a Menor pelo Contribuinte-Substituto

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado (Portaria SF nº 089/2009)	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	058-2
	Localizado nos demais Municípios	Até o último dia útil do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	
Contribuinte descredenciado (Portaria SF nº 089/2009)	Mercadoria que Tenha Passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
	Mercadoria que Não Tenha Passado Por Unidade Fiscal Deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal	

2.7.3. Nas Operações de Importação

HIPÓTESES	PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Regra Geral	No momento do desembarço aduaneiro. No momento da entrega da mercadoria, quando ocorrer antes do respectivo desembarço aduaneiro.	DAE 10	008-6
Contribuinte Credenciado Pela SEFAZ	Até o 9º dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria		

2.8. Obrigações Acessórias

Decreto nº 14.876/1991, arts. 548, IV, V, § 1º e 550; Decreto nº 19.528/1996, art. 27-A e §1º; Convênio ICMS 132/1992 cláusula décima quarta, Convênio ICMS 52/1993 cláusula décima quarta

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação de destino, até o 10º dia subsequente ao recolhimento, listagem emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

- nome, endereço, CEP, inscrição estadual e CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário, observando-se;
 - ✓ ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;
 - ✓ ordem crescente de inscrição no CNPJ, dentro de cada CEP;
 - ✓ ordem crescente do número da Nota Fiscal, dentro de cada CNPJ.
- número, série, subsérie e data de emissão da Nota Fiscal;
- valores totais das mercadorias;
- valor da operação;
- valor do IPI e ICMS relativos à operação;
- valor das despesas acessórias;
- valor da base de cálculo do imposto retido;
- valor do imposto retido;
- nome do Banco em que tenha sido efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- identificação do veículo: número do modelo e cor;

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto também encaminhará à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação de destino a tabela de preços sugeridos ao público, nos seguintes prazos contados a partir da data posterior a qualquer alteração nos referidos preços:

- veículo novo de duas ou três rodas motorizado (motocicleta motorizada) classificado na posição 8711 da NBM/SH, relacionados no Anexo 3 do Decreto nº 42.563/2015: 5 dias;
- veículo automotor novo relacionados no Anexo 4 do Decreto nº 42.563/2015, mediante remessa de arquivo eletrônico: 10 dias.

3. VEÍCULOS NOVOS – FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

3.1. Aplicabilidade

Convênio ICMS nº 51/2000; Decreto nº 23. 217/2001, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º

As operações com veículos automotores novos, sujeitos ao regime da substituição tributária e constantes das posições 8429.59, 8433.59 e do capítulo 87 (excluída a posição 8713) da NBM/SH, realizadas por montadora ou importadora através de faturamento direto ao consumidor, nos casos em que a entrega do veículo seja feita pela concessionária envolvida na operação, devem observar os procedimentos previstos

neste item.

Nestes casos, a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de substituição tributária é devida à Unidade da Federação de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, inclusive quando se tratar de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Estão mantidos os procedimentos previstos neste informativo nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (Convênio ICMS nº 147/2015).

3.2. Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo

3.2.1. Cálculo do Imposto

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, § 2º

Relativamente à base de cálculo e ao respectivo imposto, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Origem da Mercadoria**

A base de cálculo será obtida pela aplicação do percentual indicado no Convênio ICMS 51/2000 sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, considerando-se, no que tange ao IPI, nos termos do inciso III, do §2º do art. 2º do Decreto nº 23.217/2001, a carga tributária efetiva utilizada na operação, salvo se o emitente do documento fiscal utilizar o benefício fiscal sob a forma de crédito presumido em sua escrituração fiscal.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre a base de cálculo acima mencionada.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Destino da Mercadoria**

A base de cálculo corresponderá ao valor de venda do produto ao consumidor destinatário.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo mencionada anteriormente, deduzindo-se, do valor resultante, o montante do imposto calculado anteriormente e devido à UF de origem da mercadoria.

3.2.2. Emissão da Nota Fiscal

Decreto nº 23. 217/2001, art. 2º, I

A montadora ou importadora deverá emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, devendo conter em “Dados Adicionais”:

- a indicação: "Faturamento direto ao consumidor - Convênio ICMS 51/2000";
- o valor da base de cálculo e do respectivo imposto;
- os dados identificadores da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

IMPORTANTE:

O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo. A respectiva nota fiscal deverá conter, em “Dados Adicionais”, o endereço para a entrega da mercadoria (Decreto nº 23.217/2001, art. 3º).

3.2.3. Escrituração da Nota Fiscal

Decreto nº 23. 217/2001, art. 2º, II

A montadora ou importadora deverá escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, com base nas regras de escrituração fiscal para mercadorias alcançadas pela substituição tributária, ressaltando-se que a expressão "Faturamento direto ao consumidor" deve ser informado no campo "Observações".

3.2.4. Outras Obrigações Acessórias

Decreto nº 14.876/1991, art. 548, IV; Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, III; Convênio ICMS 132/1992, cláusula décima quarta e Convênio ICMS 51/2000, cláusula segunda, III

A montadora ou importadora deverá remeter à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação destinatária, até o 10º dia subsequente ao recolhimento do imposto, listagem contendo especificamente as operações realizadas com faturamento direto a consumidor final, contendo as seguintes indicações:

- nome, endereço, CEP, inscrição estadual e CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- número, série, subsérie e data de emissão da nota fiscal;
- valores totais das mercadorias;
- valor da operação;
- valor do IPI e ICMS relativos à operação;
- valor das despesas acessórias;
- valor da base de cálculo do imposto retido;
- valor do imposto retido;
- nome do Banco em que tenha sido efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- identificação do veículo: número do modelo e cor.

3.3. Obrigações da Concessionária do Veículo

Decreto nº 23.217/2001, art. 4º

Quanto à escrituração fiscal, a concessionária deverá escriturar a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor no livro Registro de Entradas, preenchendo apenas os campos "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta: "Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor". No SEF 2012, isto é feito escolhendo-se a opção sem repercussão fiscal.

A concessionária poderá emitir nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

4. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

Convênio ICMS 38/2012 e Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 99

Até 31/10/2017, são isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados os requisitos e procedimentos descritos adiante.

4.1. Conceitos

Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda

É considerada pessoa portadora de:

- deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- **deficiência visual**, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- **deficiência mental severa ou profunda**, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- **autismo**, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:
 - ✓ deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
 - ✓ padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda, § 2º; Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 99, § 3º

A condição de pessoa com deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autismo é atestada mediante laudo de avaliação emitido pelo DETRAN-PE, com a especificação do tipo de deficiência e as características necessárias para que o motorista com deficiência possa dirigir o veículo, quando for o caso, utilizando-se como modelo os formulários específicos constantes dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 38/2012.

4.2. Condições para Obtenção da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula primeira; Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 99 caput e § 1º

O benefício:

- deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação;
- somente pode ser concedido uma única vez, no período de dois anos contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento;
- somente se aplica:
 - ✓ a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
 - ✓ se o adquirente não tiver débitos para com a Sefaz.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012 cláusulas primeira, § 4º e segunda, §§ 3º e 4º

1. O veículo automotor deve ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome da pessoa portadora de deficiência ou autista;
2. Na hipótese de a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiária da isenção, não ser o condutor do veículo, por qualquer motivo, o condutor deve ser autorizado pelo requerente, nos termos do formulário constante do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012.

Nesse caso, podem ser indicados até 3 condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Sefaz, apresentando o formulário acima referido com a indicação do condutor que substitui o outro.

4.3. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula terceira, cláusula quarta, § 3º

O reconhecimento do benefício deve ser solicitado no domicílio fiscal do interessado, mediante requerimento dirigido à DPC, instruído com:

- laudo conforme o tipo de deficiência, de acordo com o quadro "Importante" do item 4.1 deste informativo. Não será acolhido o laudo que não contiver todos os requisitos exigidos;
- comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, conforme modelo constante do Anexo 48, do Decreto nº 14.876/1991;
- cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. Se o interessado necessitar do veículo com característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção do ICMS sem a apresentação da respectiva cópia autenticada, desde que a presente à repartição de seu domicílio fiscal em até 270 dias após a aquisição do veículo;
- comprovante de residência;
- quando for o caso, autorização do requerente para condutor diverso do beneficiário, referida no quadro "Importante" do item 4.2 deste informativo e conforme modelo publicado no Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012 (o modelo está disponível na ARE Virtual > Formulário para Impressão > Formulários do ICMS > Autorização do Portador de Deficiência Física ou Mental para Condutor Diverso do Beneficiário). Nessa hipótese, anexar também cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados; e
- documento que comprove a representação legal, se for o caso.

Sendo deferido o pedido de isenção, a Sefaz deve emitir autorização ao interessado em quatro vias, em formulário próprio, conforme Anexo I do Convênio ICMS 38/2012, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via - interessado;
- b) 2ª via - concessionária, para remessa ao fabricante;
- c) 3ª via – concessionária, para arquivar; e
- d) 4ª via - Sefaz.

A referida autorização tem prazo de validade de 270 dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. Ocorrendo um novo pedido, os documentos já entregues podem ser aproveitados, a critério da Sefaz.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula quarta, § 3º

O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição de seu domicílio fiscal, nos prazos a seguir indicados, contados da data da aquisição do veículo constante da respectiva nota fiscal, cópia autenticada dos seguintes documentos:

- até o 15º dia útil: documento fiscal relativo à aquisição;
- até 270 dias: Carteira Nacional de Habilitação, se expedida após a aquisição do veículo adaptado;
- até 270 dias: documento fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo.

4.4. Da Manutenção do Crédito Fiscal para o Estabelecimento Vendedor do Veículo

Convênio ICMS 38/2012, cláusula oitava; Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 99 caput e §2º

O estabelecimento que efetuar a operação isenta não precisará estornar o crédito fiscal relativo à aquisição do veículo, já que a manutenção está autorizada.

4.5. Perda do Benefício da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula quinta; Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, § 1º

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo por portador de deficiência ou autista nas seguintes hipóteses:

- transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro de **2 anos** contados da data da aquisição. A transmissão do veículo poderá ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:
 - ✓ alienação fiduciária em garantia;
 - ✓ transmissão para a seguradora no caso de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - ✓ transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;
- emprego do veículo em finalidade que não seja a que tenha justificado a isenção;
- não apresentação à Sefaz, nos prazos indicados, dos documentos citados no item 4.3 deste informativo.

Ocorrendo quaisquer das situações acima, o imposto dispensado deverá ser recolhido pelo adquirente do veículo, com atualização monetária e acréscimos legais, calculados a contar da data da aquisição constante da respectiva nota fiscal, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula primeira, § 5º

O representante legal da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da fruição do referido benefício.

5. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI

Convênio ICMS 38/2001; Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 98

São isentas do ICMS as saídas interna e interestadual de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ destinado a motorista profissional (taxista), inclusive taxista Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01 (serviço de táxi), promovida, até 30/09/2017, pelo estabelecimento fabricante (montadora), ou, até 30/10/2017, por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001.

5.1. Condições para Obtenção da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas primeira, terceira e décima segunda

Para fazer jus ao benefício da isenção, devem ser observados os seguintes requisitos:

- o adquirente comprovará:
 - ✓ exercer há mais de 1 ano a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido ampliação do número de vagas de taxistas do Município interessado, nos limites estabelecidos em concorrência pública;
 - ✓ utilizar o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi); e
 - ✓ não ter adquirido veículo com este benefício nos últimos 2 anos. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido a destruição completa do veículo anterior, ou o seu desaparecimento;
- o valor correspondente à isenção deve ser transferido para o adquirente do veículo mediante redução no seu preço sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal respectivo;
- o veículo deve ser novo, fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, e isento de IPI conforme legislação federal.

O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 98, §6º

Equipara-se a proprietário do veículo o condutor autônomo de passageiros que detenha a respectiva posse direta, na qualidade de devedor fiduciante.

5.2. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas primeira, terceira; Portaria SF nº 062/2013

Na aquisição de veículos para utilização como táxi, a pessoa física ou o MEI deverá solicitar o reconhecimento da isenção, apresentando requerimento à Sefaz, conforme modelo constante no Anexo 1 da Portaria SF nº 062/2013 (ver modelo disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br > Serviços > ICMS > Formulários > “Requerimento e Declaração Isenção de ICMS de Automóvel de Passageiros Destinado a Motorista Profissional – Taxista”), dirigido à Agência da Receita Estadual - ARE com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, instruído com cópia autenticada (ou a ser autenticada na ARE, mediante apresentação do original) dos seguintes documentos:

- declaração fornecida pela respectiva Prefeitura Municipal, comprovando que exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade, na categoria de automóvel de aluguel (táxi), ou comprovando a ampliação do número de vagas para taxistas, realizada por meio de concorrência pública, quando for o caso;

- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na qual deve constar, no campo Observações, que o taxista “exerce atividade remunerada”;
- comprovante de residência;
- documento concessório da isenção do IPI, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- quando for o caso, certidão de baixa do veículo anterior, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo, ou certidão da delegacia competente, na hipótese de roubo ou furto;
- cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e inscrição no CNPJ com a CNAE 4923-0/01 (serviço de táxi), quando for o caso.

5.3. Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo

Convênio ICMS 38/2001, Cláusula quarta, quinta e sétima; Portaria SF nº 062/2013, art. 3º, III

As concessionárias ou revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, devem:

- mencionar, no documento fiscal emitido para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS nos termos do Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 98, e que, nos primeiros dois anos contados da data da aquisição do veículo, este não poderá ser alienado sem autorização da Sefaz;
- encaminhar, à Diretoria Geral da Receita com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, até o último dia de cada mês, as seguintes informações relativas às saídas de veículos com o referido benefício:
 - ✓ endereço e número de inscrição no CPF/MF do adquirente; e
 - ✓ número, série e data do documento fiscal emitido e os dados identificadores do veículo vendido;
- recolher o tributo dispensado, monetariamente corrigido, na hipótese de promover a saída de veículo com o benefício fiscal, sem o respectivo reconhecimento da isenção pela Sefaz.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991 art. 9º-A, Anexo 78, art. 98, § 2º; Convênio ICMS nº 38/2001, cláusula segunda

Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às aquisições de veículo cuja saída subsequente seja amparada pelo benefício da isenção.

5.4. Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas Oitava e Nona

Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício da isenção, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que possam comprovar, no prazo de 120 dias contados da respectiva saída, que os citados revendedores encaminharam à Sefaz as informações relativas às saídas dos veículos beneficiados.

Neste caso, os estabelecimentos fabricantes devem:

- especificar o valor correspondente ao benefício, quando da respectiva saída do veículo, observando as regras gerais de preenchimento do documento fiscal;
- até o último dia de cada mês, elaborar relação dos documentos fiscais emitidos com a referida isenção no mês anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Unidade de Federação - UF;
- anotar na relação referida acima, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:

- ✓ nome, número de inscrição no CPF e endereço do adquirente final do veículo; e
- ✓ número, série e data do documento fiscal emitido pelo revendedor;
- conservar à disposição da Sefaz, pelo prazo previsto na legislação vigente para a guarda de documentos fiscais, as informações referidas neste item do informativo; e
- cumprir, no que couber, as obrigações previstas para os revendedores, na hipótese de faturamento efetuado diretamente ao adquirente final.

5.5. Perda do Benefício da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas quarta e quinta

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo para utilização como táxi se o mesmo for alienado antes de decorridos dois anos da sua aquisição.

Nesse caso, o alienante efetuará o pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, e solicitará autorização para alienação à Sefaz, anexando o respectivo comprovante de pagamento. A formalização da alienação perante o DETRAN/PE somente poderá ser efetuada após a autorização da Sefaz.

Na hipótese de fraude, ou quando o adquirente não tiver cumprido as condições para obtenção do benefício previstas no item 5.1 deste informativo, o recolhimento do imposto dispensado também sofrerá incidência de multa prevista na legislação própria.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 12.190/2002
- Lei nº 12.334/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Convênio ICMS 132/1992
- Convênio ICMS 52/1993
- Convênio ICMS 51/2000
- Convênio ICMS 38/2001
- Convênio ICMS 38/2012
- Convênio ICMS 66/2013
- Convênio ICMS 147/2015
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 43.901/2016
- Decreto nº 44.101/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 089/2009
- Portaria SF nº 062/2013